FUNCIONARIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — APOSENTADORIA

— O tempo de serviço prestado em comissão, após a aposentadoria do funcionário, não é computado para o efeito de gratificação qüinqüenal, nem tampouco para revisão de proventos de inatividade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 1.576/66

PARECER

No anexo processo, originário da Secretaria-Geral do Lloyd Brasileiro, indaga-se da possibilidade de o funcionário, depois de aposentado, contar o tempo de exercício de cargo em comissão para efeito de gratificação adicional qüinqüenal, na forma do artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 26-6-64.

2. A consulta é formulada em face de pareceres divergentes da Procuradoria do Lloyd Brasileiro anexados ao processo, por cópia.

3. O art. 10 da Lei n.º 4.345, citada, diz *verbis*:

"A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de ou-

tubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por qüinqüênio de efetivo exercício, até 7 (sete) qüinqüênios."

4. Como se vê, o dispositivo transcrito apenas modificou a forma de concessão da gratificação adicional instituída pelo art. 146 do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º1.711, de 28-10-1952), que continua a reger a matéria.

5. Êsse artigo está assim redigido:

"Art. 146. Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de 25 anos completos.

Parágrafo único. Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade."

6. A referência do aludido parágrafo único ao tempo de serviço prestado na atividade exclui, conseqüentemente, qualquer tempo de serviço posterior à aposentadoria.

7. Assim, entende êste Serviço que o período de exercício em cargo em comissão, posteriormente à aposentadoria, não pode ser computado para efeito de gratificação adicional.

8. O fato de o tempo de serviço a que se refere o processo ter sido prestado antes do advento da Lei n.º 4.345, de 1964, não altera a situação, como julga a Procuradoria-Geral do Lloyd Brasileiro, no segundo dos pareceres retrocitados.

O § 2.º do art. 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, quando estatui: "O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta lei será computado para efeito de aplicação dêste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados", refere-se ao período de trabalho computável para os efeitos do art. 146 do Estatuto, não a todo e qualquer tempo de serviço anteriormente prestado.

10. Não é o caso, portanto, do tempo de serviço prestado em cargo em comissão por funcionário aposentado.

Brasília, 31 de agôsto de 1966. — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

À consideração superior, sugerindo a restituição do processo ao Lloyd Brasileiro, caso êste parecer mereça acolhida.

Brasília, 31 de agôsto de 1966. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito, o parecer da Consultoria Jurídica.

DASP, em 6-9-1966 — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.

*

PARECER

Indaga a Secretaria-Geral do Lloyd Brasileiro sôbre a viabilidade da contagem de tempo de serviço, para efeito da gratificação qüinqüenal — art. 10 da Lei 4.345-64 — do período em que o servidor Heitor da Cunha Pessoa exerceu cargo em comissão, *após ter sido aposentado.*

2. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento, através do Serviço do Regime Legal do Funcionário, ao examinar a indagação constante do presente processo, concluiu:

"7. Assim, entende êste Serviço que o período de exercício em cargo em comissão, posteriormente à aposentadoria não pode ser computado para efeito de gratificação adicional."

3. Em parecer, por mim emitido em 27-7-65, publicado no *Diário Oficial* de 9-9-65 e na *Revista de Direito Administrativo*, Vol. 82, págs. 260-262, tive ensejo de assim me manifestar:

"11. A Lei 4.345-64 (art. 10) fêz alteração *apenas* na parte relativa ao percentual, tirando aquela limitação de 20% e 25% (mínimo e máximo) e determinando a concessão da vantagem de 5 em 5 anos (à razão de 5%) até o máximo de 7 qüinqüênios — 35%.

12. Conseqüentemente a regulamentação anterior pode ser observada quanto aos demais aspectos da questão."

4. A regulamentação anterior da gratificação adicional, naquilo que não colidir com o disposto no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, deverá ser observada, de vez que esta última disposição legal apenas estabeleceu modalidade nova de pagamento daquela, sob percentuais na base qüinqüenal de tempo de serviço, e proibiu a incidência dessa gratificação sôbre valôres de símbolos de cargos em comissão.

5. Nessa ordem de idéias, vale ressaltar o consignado nos §§ 1.º, 2.º e 4.º do art. 5.º do Decreto 31.922-52, alterado pelos de números 33.704-53 e 35.690-64, *verbis:*

".....

§ 1.º O funcionário continuará a auferir, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional por tempo de serviço *na base percebida durante a atividade*.

§ 2.º Quando o funcionário estiver percebendo, na atividade, gratificação na base do vencimento de cargo em comissão e fôr aposentado com as vantagens do cargo efetivo, a gratificação passará a ser calculada sôbre o vencimento do cargo efetivo.

.....

§ 4.º O funcionário aposentado ou em disponibilidade, em 1.º de novembro de 1952, terá direito à gratificação adicional, *desde que tenha completado, em atividade, o respectivo tempo de serviço.*"

6. Por seu tempo, os arts. 183 e 191 da Lei 1.711-52, dispõem:

"Art. 183. O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos, e já conte, no total, mais de 35 anos de serviço público."

"Art. 191. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior."

7. O tempo de serviço prestado em cargo em comissão, *após ser o servidor aposentado* (situação essa admissível na forma do art. 191 acima transcrito) não é computado para efeito da gratificação qüinqüenal e nem tampouco aquêle tempo servirá para revisão de proventos de aposentadoria ou disponibilidade. A única exceção, *que a própria lei* (art. 183) previa, foi considerar êsse período de cargo em comissão, isto *quando superior a 10 (dez) anos*, para que o servidor pudesse fazer jus a proventos iguais aos vencimentos dêsse cargo em comissão exercido.

8. O servidor aposentado, que é chamado ao exercício de cargo em comissão, *não reverte*, tal fato não caracteriza a volta à atividade, o exercício dêsse cargo de investidura provisória não lhe enseja também a alteração do *quantum* da gratificação percebida; primeiro porque a própria lei (art. 10 da 4.345-64) proíbe essa modificação, não possibilitando a incidência daquela sôbre o valor do símbolo do cargo em comissão, e, segundo, porque o tempo de serviço válido, para efeito da gratificação, é aquêle em que em atividade estêve o servidor, *no cargo efetivo* e do qual foi afastado pela aposentadoria. Excetua-se, lògicamente, dessa norma aquêle que, em atividade e antes da aposentadoria, tenha adquirido *estabilidade financeira* no cargo em comissão (Lei 1.741-62) ou aquêle que, ao passar à inatividade, venha a fazer jus à vantagem consignada no art. 180 da Lei 1.711-52.

9. Situação semelhante à da consulta seria a de cidadão estranho ao serviço público, exercendo cargo em comissão, de direção superior, que nêle completasse um qüinqüênio de efetivo exercício, tal fato não lhe daria margem a obter a gratificação adicional correspondente a êsse exercício. Quer num caso quer noutro não detém o servidor a titularidade efetiva de qualquer cargo. E, especificamente no caso do aposentado, o decreto de sua aposentadoria, disciplinado pela legislação vigente à época em que foi baixado, constituiu um ato administrativo perfeito, sendo, em conseqüência, insuscetíveis de alteração os proventos dêle decorrentes, em função daquele tempo posterior à passagem à inatividade.

É o meu parecer.

Brasília, 15 de setembro de 1966. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

"Aprovo os pareceres da D.R.J.P. e da douta Consultoria Jurídica.

2. Restitua-se o processo ao Lloyd Brasileiro."

DASP, em 19 de setembro de 1966 — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.